

(1)



U ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que dictando a razaõ, e tendo-se manifestado por huma longa, e deciziva experiencia, que a Justiça contencioza, e a Policia da Corte, e do Reino, saõ entre si taõ incompativeis, que cada huma dellas pela sua vastidaõ se faz quasi inacessivel ás forças de hum só Magistrado: Havendo resultado da uniaõ de ambas em huma só Pessoa a falta de observancia de tantas, e taõ santas Leys, como saõ as que os Senhores Reys Meus Predecessores promulgaraõ em doze de Março de mil seiscentos e tres; em trinta de Dezembro de mil seiscentos e cinco; em vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito; e em vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous; para regularem a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa; dividindo-a pelos seus differentes Bairros; distribuindo por elles os Ministros, e Officiaes, que pareceraõ competentes; e dandolhes as Instrucções mais sabias, e mais uteis para cohibirem, e acautelarem os insultos, e mortes violentas, com que a tranquillidade publica era perturbada pelos vadios, e facinorozos; sem que com tudo se pudessem até agora conseguir os uteis, e dezejados fins, a que se applicaraõ os meios das sobreditas Leys; por naõ haver hum Magistrado distincto, que privativamente empregasse toda a sua applicaçãõ, actividade, e zelo a esta importantissima materia; promovendo a execuçaõ daquellas saudaveis Leys, e applicando todo o cuidado a evitar desde os seus principios, e cauzas os damnos, que se pertenderaõ acautelar em beneficio publico: Succedendo assim nesta Corte o mesmo, que com o referido motivo havia succedido em todas as outras da Europa, que por muitos seculos accumularaõ as repetidas Leys, e Edictos, que foraõ publicando em beneficio da Policia, e paz publica, sem haverem fortido o procurado effeito em quanto a jurisdicçaõ contenciosa, e politica andaraõ accumuladas, e confundidas em hum só Magistrado; até que sobre o desengano de tantas experiencias vieraõ nestes ultimos tempos a separar, e distinguir as sobreditas jurisdicçoens com o successo de colherem logo dellas os pretendidos frutos da paz, e do socego publico: E por quanto naõ ha couza,

a

que

que seja mais propria do meu Regio, e Paternal cuidado, do que fazer gostar aos meus fieis Vassallos aquelles uteis, e faudaveis frutos; de sorte que cada hum delles possa viver á sombra das minhas Leys, seguro na sua caza, e pessoa: Conformandome com os exemplos do que ao dito respeito se tem praticado nas referidas Cortes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, que ouvi sobre esta materia: Sou servido ordenar o seguinte.

1 Hei por bem criar hum lugar de Intendente Geral da Policia da Corte, e do Reino, com ampla, e illimitada jurisdicção na materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes, e Civís para a elle recorrerem, e delle receberem as ordens nos casos occorrentes; dandolhe parte de tudo o que pertencer á tranquillidade publica; e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira abaixo declarada.

2 Para exercitar esta ampla jurisdicção deve ser sempre nomeado hum Ministro de caracter maior com o titulo do meu Conselho, e com toda a Graduação, Authoridade, Prerogativas, e Privilegios, de que gozaõ os Desembargadores do Paço, que seja pessoa digna da minha Real confiança, e de reger com ella hum taõ util, e importante Emprego. O qual ordeno que seja sempre incompativel com todo, e qualquer outro lugar, sem excepção de algum, para que assim possa applicar o Ministro, que for promovido a este Emprego, todo o seu cuidado, zelo, e vigilancia, aos importantes negocios da sua Inspeccão.

3 O mesmo Ministro se empregará muito principalmente em fazer observar os Regimentos, e Leys acima indicadas, as quaes Sou servido excitar para que tenhaõ a sua inteira, e cumprida execucao em tudo o em que não forem por esta alteradas. E posto que na maior parte fossem estabelecidas para a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa: Mando que tenhaõ observancia em todo o Reino: E que o Ministro Intendente Geral da Policia as faça geralmente executar naquelles termos, em que forem applicaveis a cada huma das Cidades, e Villas das Provincias; dandome immediatas contas pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de tudo quanto achar que he necessario para a mais facil execucao das referidas Leys, e para a melhor regulacao da Policia, e segurança publica.

Ficarão

(3)

4 Ficaráo debaixo da Inspeccão do mesmo Intendente Geral todos os Crimes de armas prohibidas , insultos , conventiculos , fedicoens , ferimentos , latrocinios , mortes , e bem assim todos os mais delictos , cujo conhecimento por minhas Ordenaçoes , e Leys Extravagantes , pertence aos Corregedores , e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa : Para promover os ditos Corregedores , e Juizes do Crime a cumprirem summaria , e diligentemente com as suas obrigaçoes , preparando os Processos , e differindo ás Partes , ou remettendo os Autos para a Caza da Supplicação , nos cazos em que assim o deverem fazer , na fórma abaixo declarada.

5 Logo que os ditos Corregedores , e Juizes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delicto commettido na Corte , e receberem delle as Instrucções , e Ordens necessarias para o procedimento , que devem ter na averiguação , e captura dos Réos do delicto que se houver commettido ; passarão (em beneficio do socego publico da Corte , que deve prevalecer a toda , e qualquer outra contemplação particular) ao exame , e prizaõ dos mesmos Réos , auçtando-os em processos simplesmente verbaes , sem limitação de tempo , e sem determinado numero de testemunhas , sómente até constar da verdade do facto : A qual averiguada , se faraõ os Autos conclusos ao Intendente Geral , para que , achando-os nesses termos , lhes ordene que os remettaõ aos Corregedores do Crime da Corte , para serem immediatamente sentenciados em Relação , na conformidade dos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos e cinquenta e cinco : Admittindo-se com tudo os Réos a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por huma vez sómente : E executando-se as Sentenças , logo que for passado o referido termo.

6 Cada hum dos Ministros dos respectivos Bairros terá hum livro de registo , ou matricula em que descreva todos os moradores do seu Bairro , com exacta declaração do officio , modo de viver , ou subsistencia de cada hum delles : Tirando informaçoes particulares quando for necessario , para alcançar hum perfeito conhecimento dos homens ociosos , e libertinos , que habitarem no districto da sua Jurisdicção : E fazendo delles separado registo no fim da matricula assim ordenada.

7 Os mesmos respectivos Ministros entregarão ao Intendente
 a ii Geral

Geral da Policia as copias dos registos affirma ordenados : Escrevendo particularmente da sua propria letra as declaraçoens das peffoas suspeitas , que não forem manifestamente nocivas á tranquillidade publica , pela boa razaõ , que concorre , para serem guardadas em segredo estas informaçoens até se concluir a verdade , ou insubsistencia dellas , sem prejuizo de terceiro , que seja attendivel.

8 Nenhuma peffoa , de qualquer qualidade , e condiçaõ que seja , poderá allugar cazas a homens vadios , mal procedidos , jogadores de Officio , aos que não tiverem modo de viver conhecido , ou aos que forem de costumes escandalosos ; sobpena de perder o valor do alluguer das cazas de hum anno , pela primeira vez ; e de pagar pela segunda vez da Cadeia o tresdobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerão as que allugarem debaixo do seu nome cazas para introduzirem nellas algum dos sobreditos Inquilinos de procedimento reprovado ; ou dellas lhe fizerem cessaõ ; ou os recolherem na sua companhia.

9 Todos os Inquilinos , de qualquer estado , qualidade , e condiçaõ que sejaõ , que pertenderem mudar-se das cazas que habitarem , devem dar parte ao Ministro do Bairro , não só de que se mudaõ , mas tambem do lugar para onde fizerem a mudança ; para se pôr verba no Livro do Registo , com a declaraçaõ do morador mudado , e da caza para onde fez a sua mudança. A qual poderá fazer sem mais formalidade que a de hum simples Bilhete do respectivo Ministro que faça constar da sua intervençaõ. E todos aquelles , que assim o não observarem , seraõ condemnados pela primeira vez em ametade do rendimento annual da caza para onde fizerem a mudança ; pela segunda vez no dobro ; e pelas outras reincidencias se irá sempre dobrando a pena á dita proporçaõ.

10 Semelhantemente prohibo debaixo das mesmas penas , que peffoa alguma entre em caza de novo , sem se apresentar no termo de tres dias ao Ministro do Bairro para onde se mudar , com o Bilhete do Ministro do outro Bairro donde houver sahido , e com a declaraçaõ das peffoas da sua Familia , e serviço , ou que na sua caza se acharem hospedadas.

11 Todas as peffoas de qualquer qualidade , estado , e condiçaõ , ou sejaõ Nacionaes , ou Estrangeiras , que vierem á minha Corte , e Cidade de Lisboa , seraõ obrigadas a apresentarse , ou

(5)

annunciarse no termo de vinte e quatro horas , ao Ministro Criminal do Bairro para onde vierem assistir: Declarando-lhe os seus nomes , e profissoens ; o lugar donde vem ; o lugar por onde entraraõ neste Reino ; o tempo da sua entrada ; e o numero , e qualidade das pessoas da sua comitiva: Para que o referido Ministro participe logo tudo por escrito ao Intendente Geral : E isto sobpena de que as pessoas , que naõ fizerem a sobredita apresentaçãõ , ou annunciaçãõ , dentro no referido termo , seraõ mandadas sair da mesma Corte no espaço de outras vinte e quatro horas , naõ havendo outra razãõ , que as sujeite a mayor procedimento.

12 Semelhantemente todos os Estallajadeiros , Taverneiros , Vendeiros , ou outras quaesquer pessoas , que alloxarem nas suas Cazas de pasto , Estallagens , Tavernas , ou Vendas , alguma , ou algumas pessoas Nacionaes , ou Estrangeiras , seraõ obrigadas a fazer hum Diario dos que chegarem ás sobreditas cazas , e nellas se houverem recolhido , no qual escreverãõ os nomes das mesmas pessoas , os lugares donde vem , as suas profissoens , o numero , e qualidade das pessoas das suas comitivas , e das que forem vizitar os referidos adventicios : Entregando de tudo huma relaçaõ diaria ao Ministro Criminal do Bairro , para a participar ao Intendente Geral : E continuando em tratar nella das vizitas , de cada hum dos referidos adventicios em quanto o dito Ministro Criminal do Bairro lhe naõ mandar suspender as sobreditas declaraçoens : Sobpena , de que naõ o executando assim em parte , ou em todo , lhes seraõ fechadas as Cazas de pasto , Estallagens , Tavernas , e Vendas ; ficando inhabilitados para abrirem outras ; alem de serem responsaveis por todo o damno que fizerem as pessoas , cujas declaraçoens houverem sido omittidas , ou affectadas por cada hum dos sobreditos.

13 Os Mestres de Navios Nacionaes , ou Estrangeiros , que entrarem de Barra em fóra no Porto de Lisboa , seraõ obrigados a declarar na Torre do Registo o numero , qualidade , e profissaõ dos Passageiros , que trouxerem , aos quaes naõ permittirãõ desembarcarem em quanto para isso naõ receberem ordem do Intendente Geral da Policia , ou de algum dos Commissarios por elle deputados para este effeito : Os quaes sobre a noticia de serem chegados os sobreditos Passageiros , expedirãõ logo as ordens necessarias

cessarias para virem á sua presença fazer as declaraçoens abaixo ordenadas para os que entraõ pela via da Terra , e para serem ou recebidos no cazo de se legitimarem ; ou mandados fahir do Reino nas mesmas Embarçaçoens que os trouxerem , no cazo de serem Vadios , e Vagabundos sem legitimaçaõ. O que se executará inviolavelmente sobpena de que os Mestres , que deixarem desembarcar Passageiros , sem preceder a sobredita licença , feraõ prezos , e os seus Navios , e Embarçaçoens embargadas até darem conta com entrega dos mesmos Passageiros. E succedendo occultallos ao tempo da entrada , feraõ castigados com a pena da confiscaçaõ do casco da Embarçaçaõ ; mas de nenhuma sorte das fazendas por ella transportadas.

14 Todas as pessoas , que entrarem neste Reino pelas suas Fronteiras , feraõ obrigadas a manifestarse no primeiro lugar onde chegarem perante o Magistrado delle : Apresentando-lhe os Passaportes , ou Cartas de legitimaçaõ das suas pessoas : E declarando-lhes os seus verdadeiros nomes , e appellidos ; as Terras donde vem ; as suas profissoens ; os Lugares , e pessoas , a que vem dirigidas ; e os certos caminhos , que devem seguir para chegarem aos sobreditos lugares da sua destinaçaõ : E isto para que sobre as referidas declaraçoens lhes possaõ dar os mesmos Magistrados os seus Bilhetes de entrada , em que ellas sejaõ expressas para poderem assim seguir o seu caminho com toda a segurança ; apresentando os mesmos Bilhetes nos lugares , onde se lhes ordenar que os exhibaõ ; ou para acharem favor , e hospitalidade , sendo pessoas taes que a mereçaõ ; ou para serem aprehehdidos no cazo contrario de não poderem legitimar as suas pessoas na sobredita fórma.

15 Aquelles dos referidos Viandantes que forem , ou achados sem Bilhete de entrada ; ou extraviados do caminho , que houverem declarado que querem seguir ; ou com differença dos nomes , ou profissoens por elles manifestados na entrada ; feraõ prezos , e remettidos , ou á sua propria custa , tendo bens ; ou não os tendo , de Conselho em Conselho , até á Cabeça da Comarca onde forem aprehehdidos ; recolhendo-se na Cadeia della á ordem do Intendente Geral , ou até se legitimarem para poderem fahir , ordenando-o assim o mesmo Intendente sobre as informaçoens que se lhe devem fazer ao dito respeito ; ou até se concluir

concluir com a impossibilidade da sua legitimação ; para que tornando a voltar prezos de Conselho em Conselho , possam ser expulsos do Reino pela Fronteira , que ficar mais vizinha ; debaixo do termo , e da pena de que , sendo achados no mesmo Reino outra vez , serão condemnados ao serviço publico por tempo de cinco annos com calceta , não tendo outra culpa maior que os sujeite á pena de Galés , ou ordinaria.

16 Ordeno , que a Lei publicada em seis de Dezembro de mil seiscentos e sessenta contra as pessoas que vão para fóra destes Reinos sem permissão , ou Passaporte , se observe daqui em diante em toda a sua força : Com tal declaração , que os Passaportes bastará a respeito das pessoas de maior gradução , que sejam assignados pelos Secretarios de Estado , ou pelo Intendente Geral da Policia , nesta Corte ; e nas outras Terras das Provincias pelos Commiffarios do mesmo Intendente : Os quaes poderão tambem dentro na Corte conceder nos seus respectivos Bairros os Bilhetes , que lhes requererem as pessoas que não tiverem o Foro de Fidalgo da minha Caza , e as que forem dahi para baixo , constando-lhes da legitima causa que tiverem para sahirem destes Reinos.

17 Para que estas uteis , e necessarias providencias tenham toda a sua devida execução : Estabeleço que toda , e qualquer pessoa particular , que for inspirada pelo zelo do bem commum , que resulta da extirpação dos Vagabundos , e homens ociosos sem legitimação , possa livremente perguntar nas Villas , e Lugares por onde passarem os Viandantes que se lhes fizerem suspeitos , pelos Bilhetes de entrada , ou licenças de sahida : E que , não os apresentando os ditos Viandantes , possam os sobreditos particulares apprehendellos pela sua authoridade propria convocando a gente necessaria , e remettellos ao Magistrado mais vizinho , o qual os fará recolher na Cadeia para nella serem retidos em quanto se não legitimarem.

18 Tendo mostrado a experiencia os perniciosos abuzos , que de muitos tempos a esta parte fizeram os Vadios , e os Facinorosos , das virtudes da caridade , e devoção muito louvaveis nos meus fieis Vassallos , para nutrirem os vicios mais prejudiciaes ao socego publico , e ao bem commum , que resulta sempre aos Estados , do honesto trabalho dos que vivem sem ociozidade : Estabeleço , que em nenhuma caza pia , ou Mizericordia deste Reino ,

se possa dar Carta de Guia a pessoa alguma, que não apresentar para isso Bilhete do Intendente Geral da Policia, com que se legitime: E que com as ditas Cartas de Guia, que se lhe passarem, sejaõ obrigados a trazer sempre o referido Bilhete para o apresentarem quando lhe for pedido: Sobpena de serem prezos, remetidos, e castigados como vadios, na fórmula affima declarada.

19 Porque os Pobres mendicos, quando pela sua idade, e forças corporaes podem servir o Reino, são a causa de muitas desordens, e o escandalo de todas as pessoas prudentes: Excitando o que a respeito delles está determinado pelo Alvará de nove de Janeiro de mil e seiscentos e quatro, e pelo meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: Mando, que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nesta Corte sem licença expressa do Intendente Geral da Policia, e nas outras Cidades, e Villas das Provincias, sem faculdade tambem expressa, e escrita dos respectivos Commissarios, que para este effeito deputar o mesmo Intendente. As sobreditas licenças, que se concederem ás pessoas, que conforme a razão, e Direito podem pedir esmolas, serão sempre concedidas por tempo de seis mezes até hum anno, que depois poderão ser prorogadas, se para isso concorrer justa causa; precedendo sempre para ellas certidão do Paroco da Freguezia onde viverem os sobreditos pobres, pela qual conste que se confessaraõ, e satisfizeraõ ao preceito da Igreja na Quaresma proxima precedente. E todas as pessoas, que forem achadas pelos Officiaes da Policia pedindo esmolas sem as ditas licenças por escrito, serão levadas nesta Corte perante o Intendente Geral da Policia, e nas Cidades das Provincias, perante os Commissarios constituidos nas Cabeças das Comarcas, os quaes ouvindo verbalmente os Réos, sem outra ordem, nem figura de Juizo, lhes imporão as penas estabelecidas pela referida Ley de nove de Janeiro de mil seiscentos e quatro, e Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, fazendo-as executar na fórmula por elles ordenada. E porque entre os referidos Mendicos aquelles, que forem cégos, e impossibilitados para todo o trabalho, se fazem dignos da minha Real Piedade, ordeno que o mesmo Intendente Geral faça formar huma relação delles em cada Freguezia pelos Ministros dos respectivos Bairros, para que Eu possa dar a este respeito a providencia necessaria.

Pela

20 Pela informaçãõ que tive de que hunia das cauzas que até agora impediraõ a exacta, e necessaria observancia das Leys estabelecidas para a paz publica da minha Corte, consistio em serem as mesmas Leys entendidas especulativamente pelas opinioens dos Doutores Juristas, as quaes saõ entre si taõ diversas como o costumaõ ser os juizos dos homens : E para que a segurança dos meus Vassallos naõ fique vacillando na incerteza das sobreditas opinioens : Ordeno que esta Ley, e as mais que por ella tenho excitado, se observem literal, e exactamente como nellas se contém sem interpretaçãõ, ou modificaçãõ alguma, quaesquer que ellas sejaõ ; porque todas prohibo, e annullo. E quando haja cazos taes, que pareça que nelles conteria a dita literal observancia rigor incompativel com a minha Real, e pia equidade ; tomando-se sobre elles assento, se me faraõ presentes pelo Regedor das Justicas, ou quem seu cargo servir, para Eu determinar o que me parecer justo.

21 E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisõens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial, e expressã mençaõ, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçãõ, livro segundo, titulo quarenta e quatro, ficando aliãtudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando à Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicaçãõ, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camara, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e lhe façaõ dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstantes as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares delle sob meu Sello, e seu final, aos Corregedores das
Comar-

Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios; registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Caza da Supplicação, Relação do Porto; e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

REY.

Comde de Oeyras.

A *Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido estabelecer a Policia, e Paz pública da Corte, e do Reino, criando hum Intendente Geral com jurisdicção privativa, e ampla nestas importantes materias, na forma acima declarada.*

Para V. Magestade ver.

Manoel

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 136. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Joaquim Joseph Borrvalho o fez.

Foi impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reino.

22

(11)

Comarcas, e a Real Academia de Ciências, e a Real Academia de História Natural, e a Real Academia de Medicina, e a Real Academia de Belas Artes, e a Real Academia de Letras, e a Real Academia de Ciências Exactas e Físicas, e a Real Academia de Ciências da Letra, e a Real Academia de Ciências da Arte, e a Real Academia de Ciências da Indústria, e a Real Academia de Ciências da Agricultura, e a Real Academia de Ciências da Pecuária, e a Real Academia de Ciências da Pesca, e a Real Academia de Ciências da Caça, e a Real Academia de Ciências da Arte da Guerra, e a Real Academia de Ciências da Arte da Marinha, e a Real Academia de Ciências da Arte da Engenharia, e a Real Academia de Ciências da Arte da Medicina, e a Real Academia de Ciências da Arte da Farmácia, e a Real Academia de Ciências da Arte da Veterinária, e a Real Academia de Ciências da Arte da Agricultura, e a Real Academia de Ciências da Arte da Pecuária, e a Real Academia de Ciências da Arte da Pesca, e a Real Academia de Ciências da Arte da Caça, e a Real Academia de Ciências da Arte da Guerra, e a Real Academia de Ciências da Arte da Marinha, e a Real Academia de Ciências da Arte da Engenharia, e a Real Academia de Ciências da Arte da Medicina, e a Real Academia de Ciências da Arte da Farmácia, e a Real Academia de Ciências da Arte da Veterinária.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mor da Corte, e Reino, Lisboa, 26 de Junho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registrado na Chancellaria mor da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 136. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o 1.º

Foi impresso na Chancellaria mor da Corte, e Reino.

Corte de Oeyras.

Levado com força de Ley, para a Real Academia de Ciências da Letra, e a Real Academia de Ciências da Arte, e a Real Academia de Ciências da Indústria, e a Real Academia de Ciências da Agricultura, e a Real Academia de Ciências da Pecuária, e a Real Academia de Ciências da Pesca, e a Real Academia de Ciências da Caça, e a Real Academia de Ciências da Arte da Guerra, e a Real Academia de Ciências da Arte da Marinha, e a Real Academia de Ciências da Arte da Engenharia, e a Real Academia de Ciências da Arte da Medicina, e a Real Academia de Ciências da Arte da Farmácia, e a Real Academia de Ciências da Arte da Veterinária, e a Real Academia de Ciências da Arte da Agricultura, e a Real Academia de Ciências da Arte da Pecuária, e a Real Academia de Ciências da Arte da Pesca, e a Real Academia de Ciências da Arte da Caça, e a Real Academia de Ciências da Arte da Guerra, e a Real Academia de Ciências da Arte da Marinha, e a Real Academia de Ciências da Arte da Engenharia, e a Real Academia de Ciências da Arte da Medicina, e a Real Academia de Ciências da Arte da Farmácia, e a Real Academia de Ciências da Arte da Veterinária.

Por V. Magestade ver.

Maria